

PARECER JURÍDICO N. __/2020

Processo Administrativo n. 353/2020

Interessado: Seção de Contratações

Assunto: Pregão Presencial

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação de empresa especializada em recarga de extintores de incêndio pertencentes à Câmara Municipal de Anchieta/ES, cujas validades vencerão em outubro de 2020 (cf. fls. 02).

PRELIMINARMENTE, cumpre ressaltar que o presente parecer será apresentado, excepcionalmente, por via de correio eletrônico. Ainda que esta Casa de Leis não tenha regulamentado o processo eletrônico, as circunstâncias atuais (pandemia provocada pelo novo coronavírus) e a edição de atos pelos Poderes Municipais no intuito de reduzir o contágio e, no caso da Câmara, aprovar temporariamente o trabalho remoto, **recomendamos** que as seguintes medidas sejam tomadas, no sentido de garantir a segurança da informação juntada aos autos:

1. sejam juntados comprovante de envio dos documentos (e.g. cópia do e-mail);
2. sejam utilizadas as ferramentas institucionais para o tráfego de informações (e-mail institucional);
3. seja o recebimento de documentos concentrado em um, ou poucos, servidores responsáveis pelo processo;
4. sejam os documentos impressos imediatamente e juntados aos autos físicos, com respeito à ordem cronológica.

A solicitação nos chegou por correio eletrônico em 02 de setembro de 2020, com os seguintes arquivos anexos:

- (a) "Documentos - Processo 353.20.pdf", contendo cópias da Requisição de Despesas nº 36/2020, de emails com respostas de fornecedores à pesquisa de preços de mercado, do Quadro Comparativo de Preços, Nota de Pré-Empenho nº 18/2020, da indicação da forma de aquisição (compra direta em razão do valor), Autorização do Exmo. Sr. Presidente da CMA;
- (b) "T.R. Extintores de Incêndio (353.20).docx", contendo o Termo de Referência da da aquisição.

Apesar de a Licitação ser a regra para a Administração Pública (CF, art. 37, XXI), a Lei Geral de Licitações e Contratos elenca hipóteses para sua dispensa (art. 24) ou inexigibilidade (art. 25).

Entre os incisos do referido art. 24 da Lei nº 8.666/93, o estudo de seu inciso segundo possui especial interesse para o presente caso:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O citado limite previsto no art. 23, II, a, fora atualizado Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Para afastar eventual dúvida quanto à validade do Decreto nº 9.412/2018, bem como quanto à possibilidade de sua aplicação pelos municípios, confira-se o Parecer em Consulta nº 0009/2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja conclusão colacionamos abaixo:

1.2.1 O Decreto 9.412/2018 é imediatamente aplicável a todas as esferas federativas na Administração direta e indireta, sem necessidade de edição de decretos ou outros instrumentos normativos próprios; no entanto, é facultado ao estado e aos municípios fixar valores inferiores aos estabelecidos no Decreto 9.412/2018 por meio de lei (quesitos 1 e 2).

1.2.2 O Decreto 9.412/2018 repercute na dispensa de licitação (art. 24, I e II, Lei 8.666/93), cujos limites ficam elevados conforme os novos valores (quesito 3).

Quanto aos demais aspectos formais, no que couber, observe-se o disposto no art. 26, da Lei Geral de Licitações, apesar de não se referir expressamente às dispensas de licitação em razão do valor:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, os processos de dispensa de licitação devem ser instruídos com os seguintes documentos: **(i) requisição de despesa; (ii) Termo de referência; (iii) autorização do ordenador de despesas; (iv) pesquisa de preços; (v) indicação dos recursos orçamentários para fazer frente à despesa; (vi) fundamentação legal da aquisição.**

Há, entre os documentos que nos foram encaminhados, a cópia da Requisição de Despesa (fls. 02). Presente também o Termo de Referência.

Há, nos documentos encaminhados, a autorização do Ordenador de Despesas para o prosseguimento do feito (34). Oportunamente, será necessária a emissão de ato fundamentado (fundamentação legal e justificativa de preço) para autorizar a contratação dos eventuais fornecedores.

Consta dos documentos encaminhados apenas duas cotações válidas. Note-se que a proposta da empresa "Casa dos Extintores" não trás a indicação de seu CNPJ e endereço (dados necessários para identificação fiel do fornecedor, sua inclusão cadastral junto à CMA, a pesquisa de sua regularidade fiscal, eventual preenchimento de ordem de fornecimento e, entre outros, a sindicância e controle sobre o presente processo). Entretanto, trata-se de equívoco sanável — o que, no caso, torna-se um dever haja vista a necessidade de mais um orçamento válido para compor a cesta de preços aceitáveis e por se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração (cf. fls. 29).

Apesar disso, caso se decida dar continuidade à aquisição do objeto conforme o estado do processo, os menores preços propostos estão abaixo do permitido legalmente e, conforme Nota de Pré-Empenho acostada aos autos, há recursos disponíveis para fazer frente à despesa.

Após a Análise, passamos às nossas **CONCLUSÕES**:

Somente se estiverem presentes todos os requisitos listados neste parecer e atendidas todas as recomendações, opinamos pelo prosseguimento do feito.

Sendo outro o entendimento da Administração, recomendamos que venha aos autos a fundamentação de sua decisão.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Anchieta/ES, 10 de setembro de 2020.

LUCIANO MAGNO ALBERTASSE BRAVO

39
✓

Procurador